



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.017013/2010-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.207 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2013  
**Matéria** IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte  
**Recorrente** J. F. Business Comércio e Serviços Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO OBJETO DE RECURSO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

São definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de Recurso Voluntário.

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÕES JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 8.078, de 1990.

A Lei n.º 8.078, de 1990, regula as relações de direito privado, em especial as relações de consumo. Não se aplica às relações jurídicas tributárias, regidas por legislação específica.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF n° 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY

Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausentes justificadamente os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração no qual foi lançado imposto sobre a renda na fonte sobre trabalho assalariado (fls. 1 e seguintes).

O contribuinte apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que: (i) a multa imposta é confiscatória e (ii) a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora é inconstitucional. Invocando o artigo 52, § 1.º, da Lei n.º 8.078/90, pede seja reduzida a multa aplicada a 20% e requer seja utilizada a taxa de juros de 1% ao mês.

A 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas (SP), mediante o Acórdão n.º 05-33.798, de 23 de maio de 2011, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF*

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.*

*Compete à fonte pagadora dos rendimentos efetuar a retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos pagos ao trabalho assalariado, na qualidade de responsável tributário.*

*TRIBUTOS INFORMADOS EM DIRF. NÃO DECLARADOS EM DCTF. PAGAMENTOS NÃO EFETUADOS.*

*A falta de registro em DCTF do imposto retido sobre rendimentos, cumulada com a falta de recolhimento, impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2001*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa moratória, no percentual máximo de 20%, deve ser recolhida nos pagamentos espontâneos e tempestivos efetuados pelos contribuintes, sendo diversa da multa de ofício, exigida no lançamento formalizado pela autoridade fiscal.*

*A multa de 2%, prevista na Lei nº 9.298, de 1996, é destinada às relações de consumo, não alcançando a esfera tributária, regida por normas específicas.*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.*

*A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.*

*Impugnação Improcedente*

Inconformada, a interessada interpôs, em 7.7.2011, Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos suscitados na impugnação quanto ao percentual da multa de ofício aplicada. Pede seja utilizado, por analogia, o percentual máximo de 2% sobre o crédito tributário apurado no cálculo da multa de ofício.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário, tempestivo, atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, na impugnação, a defendente suscitou a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora. Todavia, a DRJ em Campinas (SP) não acolheu seus argumentos e decidiu que quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis validamente editadas exorbitam da competência das autoridades administrativas. No recurso voluntário, a defendente não reiterou as razões de impugnação e nada mais argumentou neste tema.

No âmbito do processo administrativo fiscal, são definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário, a teor do artigo 42, parágrafo único do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Sendo assim, tendo em vista que a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora não foi questionada no recurso voluntário, tornou-se definitiva, neste aspecto, a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

No tocante à multa de ofício aplicada, a recorrente argumenta que o percentual utilizado pela Fiscalização é exorbitante, resultando em penalidade que extrapola a sua capacidade contributiva. Alega que, a prevalecer a multa no percentual aplicado, a pessoa jurídica estará fadada ao insucesso no desempenho de suas atividades, culminando com a sua total paralisação. Complementa que entende tratar-se de multa confiscatória, e razoável seria adotar os ditames do artigo 52, § 1.º, da Lei n.º 8.078, de 1990, que limita o percentual da multa em 2% do montante do débito.

Sobre o argumento, impende ressaltar que a Lei n.º 8.078, de 1990, não é uma lei tributária. Diferentemente, a lei invocada tem por escopo regular as relações de direito privado, estabelecidas entre particulares, em especial as relações de consumo. O dispositivo apontado pela defendente, o artigo 52, § 1.º, da mencionada lei, regula as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no fornecimento de produtos ou serviços, quando houver envolvimento de outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Não rege as relações jurídicas tributárias que se instauram entre o Fisco e o sujeito passivo, que são reguladas por legislação específica.

E a legislação tributária prevê as multas de lançamento de ofício no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, o qual transcrevemos a seguir:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...].

A multa prevista no inciso I, aplicada na hipótese, é lançada sempre que existe diferença de imposto apurada em procedimento de ofício, tal como ocorreu no presente caso, de revisão de declaração, e incide sobre aquela diferença.

A aplicação da referida multa não é escolha do agente da Fiscalização, mas decorre de imposição legal. Ocorrendo a hipótese prevista na lei, no caso, a falta de recolhimento do tributo, a autoridade administrativa não tem outra alternativa a não ser proceder ao lançamento do tributo e aplicar a multa prevista, por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*

Conforme se depreende da leitura dos textos legais acima reproduzidos, determinar o percentual de multa aplicável no caso de infração à legislação tributária não é atribuição do agente da Fiscalização, mas do legislador. Ao agente da fiscalização compete somente aplicá-la, nos moldes prescritos, uma vez constatada a situação fáctica prevista, de forma hipotética, lei.

Não cabe, portanto, à autoridade fiscal analisar se os percentuais de multa que estipulados pelo legislador são ou não são confiscatórios, ou se violam a capacidade contributiva, afastando a aplicação da lei quando entender pertinente.

Por sua vez, os órgãos administrativos de julgamento também não se revelam como sede apropriada para discutir e deliberar sobre os temas relativos ao princípio da vedação

ao confisco e da capacidade contributiva, por envolverem necessariamente a análise da constitucionalidade da lei, atividade privativa do Poder Judiciário.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou a respeito do assunto, por meio da Súmula CARF n.º 2, tendo firmado o posicionamento no sentido que não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Vejamos:

*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Tendo ficado assim decidido no âmbito deste Conselho, é de se aplicar, ao presente caso, a Súmula CARF n.º 2.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora